



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.722444/2011-20
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. VTN. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente

convocado e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 06/09), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 20.327.475,05, relativo ao imóvel rural denominado “Granja Adelina”, cadastrado na RFB sob o nº 4.094.737-8, com área declarada de 44.300,0 ha, localizado no Município de Nova Iguaçu/RJ.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1,00 para R\$ 44.300.000,00 (R\$1.000,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme demonstrado à fl. 08.

Cientificada do lançamento em 27/10/2011, a contribuinte ingressou em 24/11/2011 com impugnação de fls. 01/08 do Processo nº 10735.100018/2011-31 (Apensado), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *alega que, ao entregar a DITR, não observou que a área do imóvel deveria ser apresentada em hectares e que informou em metros quadrados, conforme consta da Escritura de Compra e Venda e Certidão do Registro Imobiliário, o que acarretou uma área 10.000 vezes maior do que a real;*
- *salienta que a área do imóvel informada erroneamente de 44.300,0 ha é de dimensão maior do que o Município vizinho e praticamente a mesma área do Município de Nova Iguaçu e apresenta quadro com as dimensões de Municípios;*
- *salienta que é notório e compreensível o erro material que gerou a Notificação combatida, cujo valor é impugnado e que desde já requer seja revisto e adequado à realidade;*
- *informa que promoveu a retificação das DITR de 2009 e 2010, com a área em hectares, e que apresentou a DITR 2011 já com a área correta;*
- *esclarece que toda a região passou a ser objeto de tributação do IPTU e que o imóvel, também, está cadastrado pela Fazenda Municipal, o que se comprova pelos documentos anexos, e que a questão da concomitante incidência do ITR e do IPTU será objeto de procedimento específico;*
- *apresenta lista dos documentos anexados incluindo registro aerofotogramétrico da área de 44.300 metros quadrados e croqui equivalente e a planta da área;*
- *protesta por produzir prova pericial para comprovar a dimensão da área, as suas expensas, indicando perito e quesitos, no caso de perdurar alguma dúvida quanto ao espaço físico do imóvel, não obstante toda documentação acostada aos autos;*

- face ao exposto e documentos anexados requer seja provida a impugnação com a conseqüente retificação das informações prestadas, passando a dimensão da área do imóvel a ser de 4,4 ha e não de 44.300,0 ha, o que decorreu de erro material, acrescentando que na área em questão inexistem atividades de exploração agropecuária ou de extração de qualquer espécie;

- requer, ainda e após o acatamento das razões apresentadas, sejam expedidas as competentes guias para recolhimento de tributo remanescente se, ainda, houver;

- por fim, provida a impugnação e sendo quitado eventual saldo remanescente e compatível com a área de 4,4 ha, requer seja extinto este processo, com o seu arquivamento.

Em 30.08.2012, conforme Termo de Juntada de fls. 88, foram juntados aos autos os documentos de fls. 23 a 87.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR, do exercício de 2006.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado para o ITR/2006, por não ter sido contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante do valor exonerado os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03 de 2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso de ofício atende os demais requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

Da Área Total do Imóvel

Da análise das alegações e da documentação apresentadas, por não ter sido contestado o VTN/ha arbitrado (R\$1.000,00), verifica-se que a lide no presente processo cinge-se à área total do imóvel informada na DITR/2006.

A contribuinte alega que a área total correta da propriedade (4,4 ha), constante do CAFIR da RFB (fls. 89), foi informada erroneamente na DITR/2006 como 44.300,0 ha, porque foi declarada a área em metros quadrados, sem a devida conversão para hectares (1,0 ha = 10.000,0 m²).

Em princípio, a aceitação da pretendida área total de 4,4 ha estaria prejudicada pela modalidade de lançamento do ITR/2006, autolançamento, e por ter sido apresentada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas.

No presente caso, a contribuinte anexou aos autos, para comprovar a área total pretendida, cópia da Certidão do Registro Imobiliário, às fls 32 do Processo nº 10735.100018/2011-31 (Apensado), na qual consta que área total do imóvel é de 44.300,0 metros quadrados, que equivale a 4,4 ha.

Consta, ainda, a cópia da Escritura de Compra e Venda na qual está expresso que o imóvel em questão possui a área total de 44.300,0 metros quadrados, às fls.29 do referido Processo apensado.

Registre-se que, para os exercícios de 2009 e 2010, as DITR, respectivamente, às fls. 38/42 e 43/47 do Processo apensado, já foram retificadas e que a DITR 2011, às fls. 48/51, já foi apresentada com a área total de 4,4 ha, nos termos ora pretendidos pela impugnante para os exercícios de 2006 e 2007, cujo Processo, também, está sendo julgado nesta Sessão.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, cabe ser retificada a área total do imóvel informada erroneamente na DITR/2006, de 44.300,0 ha para 4,4 ha e, em consequência da alteração da área total originariamente declarada, ajustar o VTN arbitrado, de R\$44.300.000,00 (44.300,0 ha x R\$1.000,00/ha) para R\$4.400,00 (4,4 ha x R\$1.000,00/ha).

(...)

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07103/00015/2011 de fls. 06/09, para retificar a área total informada na DITR/2006, de 44.300,0 ha para 4,4 ha, mantendo-se o VTN/ha arbitrado (R\$1.000,00/ha), e demais alterações decorrentes, com a redução do imposto suplementar apurado de R\$8.859.990,00 para R\$34,00, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Do exposto, verifica-se que não há qualquer reparo a fazer no entendimento do Colegiado *a quo*, já que a contribuinte incorreu em erro de fato, pois a área do imóvel é de 44.300,0 metros quadrados, equivalente a 4,4 ha, contudo, no momento do preenchimento da DITR/2006, informou a área de 44.300,0 ha. Com efeito, a Certidão do Registro Imobiliário, fl. 32 do Processo nº 10735.100018/2011-31 (Apensado), comprova que de fato a área do imóvel é 4,4 ha.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10735.722444/2011-20

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.354**.

Brasília/DF, 20 de março de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10735.722444/2011-20
Acórdão n.º **2201-002.354**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA